

R.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. JOSÉ RESEGUE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

DESPACHO:

JUSTIÇA-EDUCAÇÃO - AGRICULTURA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA em 4 de outubro de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep Raymundo Brito*, em *5/10/67* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Lumbuta*
- Ao Sr. *deputado Ruben Nogueira*, em *5/5* 19 *10*
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Maranhão*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 659 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 659/67

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

(DO SR. JOSÉ RESEGUE)

(As Comissões de Constituição e Justiça, e de Educação e Cultura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura. Em 29.9.67.

PROJETO DE LEI Nº 167



"Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 2º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - "O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, com menos de quinze anos de atividade profissional, sem infrações, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 - Setembro / 1967

Deputado JOSÉ RESEGUE



J U S T I F I C A T I V A

Até o advento da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, as pequenas cidades do interior contavam para o projetamento e a administração de obras, dentro dos limites fixados pelos Conselhos Regionais, com os projetistas-construtores licenciados.

Acresce salientar, ainda, que muitos daqueles profissionais contavam com mais de vinte anos de ininterruptas atividades e isto, por si, comprova a utilidade e a necessidade dos serviços que vinham prestando à coletividade dos pequenos municípios e as suas respectivas Prefeituras.

Há também que se ressaltar que as sucessivas e contínuas renovações de suas respectivas licenças são indicativas do fiel desempenho de seus encargos.

Entretanto, lamentavelmente, a Lei citada marginalizou aqueles profissionais, deixando-os sem trabalho e o que é, ainda, mais grave - privou as pequenas Prefeituras de seus serviços, considerando-se que os profissionais diplomados não residem em municípios cuja renda não lhes seja equivalente ao valor profissional. Desta forma, a citada Lei implantou o caos à fiscalização municipal, no setor referente a atividade antes desempenhada por aqueles profissionais.

Assim, acredito, pois, que a manutenção dos licenciados, com mais de 15 anos de atividade profissional, sem haver cometido quaisquer infrações, sobre ser critério humano e moralizador, contribuirá de muito para o êxito e o atendimento dos interesses dos pequenos municípios, que, assim, como os grandes, devem merecer a proteção e o amparo da Lei, que ao ser elaborada deve visar acima de tudo o interesse social, porém, de maneira geral e indiscriminada, sem, contudo, criar privilégios em favor das grandes comunas, com evidente prejuízo das menores e, portanto, mais carentes de recursos financeiros e de profissionais diplomados, que nelas não encontram condições de sobrevivência, mas onde os licenciados vivem modestamente e prestam relevantes serviços à coletividade a que servem.


Deputado JOSÉ RESEQUE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
Caracterização e Exercício
das Profissões

.....
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado o registro no País, diploma da faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único: O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data estejam registrados nos Conselhos Regionais.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

audiência



COMISSÃO DE AGRICULTURA E
POLÍTICA RURAL

Of. nº 73/68

Brasília, 22 de agosto de 1968

Depoimento Em 30.8.68.

Senhor Presidente

M. Dias Menezes

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado a este órgão técnico, por tratar de matéria pertinente às suas atribuições, o Projeto nº 659/67, do Senhor José Resegue, que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

M. Dias Menezes

Deputado Dias Menezes
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Bonifácio,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

MJL/acf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 659/67 - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1 966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências

AUTOR: Sr. José Resegue.

RELATOR: Sr. Rubem Nogueira.

P A R E C E R

O presente Projeto pode ser aprovado, uma vez que inexistente nele algo incompatível, que com a Constituição, quer com o sistema jurídico vigente. Éle apenas dá nova redação a certo dispositivo legal, a fim de possibilitar o exercício profissional a uma categoria de não diplomados que se acham em determinadas condições.

Sala das Sessões, em de de 1 97 .

DEPUTADO RUBEM NOGUEIRA
Relator



Projeto n. 657/67

Parcer

O presente Projeto pode ser aprovado, uma vez que inexiste nele algo incompatível, ~~com~~ para com a Constituição, para com o sistema jurídico vigente. Ele apenas dá nova redação a certo dispositivo legal,



a fim de possibilitar
o exercício profissio-
nal ^{uma} ~~determinada~~
categoria de ~~uma~~
diploma dos ~~que se~~
acham em determinadas condições.

Sala _____
Comissão _____
set. 70

Antônio G. Silva

